

- c. por ocasião da retirada da madeira, seja mantido pela U.E. rigoroso controle, permitindo a saída, somente das madeiras identificadas e autorizadas pelo IBDF; e
- d. os relatórios de acompanhamento Físico Financeiro, sejam encaminhados ao DAI/DDC.

IV. Determinar que qualquer acréscimo ao presente Plano de Aplicação, fica por conta e responsabilidade da Comunidade beneficiada.

PORTARIA Nº 0942/N, DE 16 DE JANEIRO DE 1985.

Aprova Regulamento e Autorização que menciona.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto,

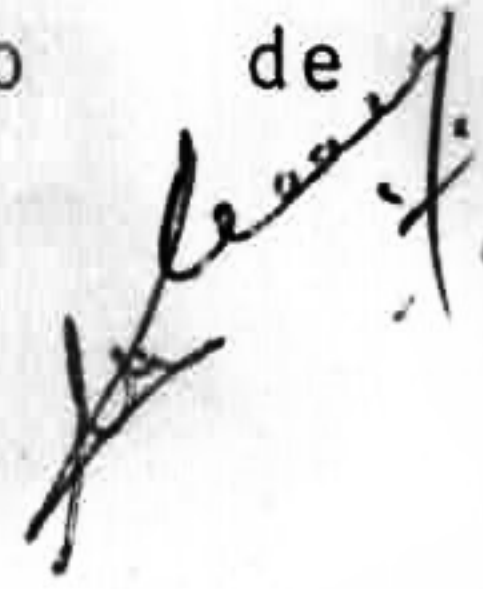
CONSIDERANDO:

- a) Que há necessidade de normatizar os pedidos de Autorização para ingresso em área indígena com a finalidade de desenvolver atividades de pesquisas científicas;
- b) Que é necessário verificar, em tempo hábil, a conveniência para os povos indígenas da concessão de autorização para ingresso de pessoas estranhas nas áreas que habitam;
- c) Que há necessidade de agilizar a tramitação de processos pertinentes a pedidos para ingresso em área indígena, de modo a evitar-se eventuais atrasos nos deferimentos ou indeferimentos, em detrimento do interesse dos requerentes e dos povos indígenas.

R E S O L V E:

I - Aprovar o Regulamento e respectiva Autorização para o desenvolvimento de pesquisa científica em área indígena.

II - Revogar a Portaria nº 447/N, de 12 de setembro de 1977.



REGULAMENTO PARA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE
INGRESSO EM ÁREA INDÍGENA PARA ATIVIDADES
DE PESQUISAS CIENTÍFICAS

PÁGINA 28

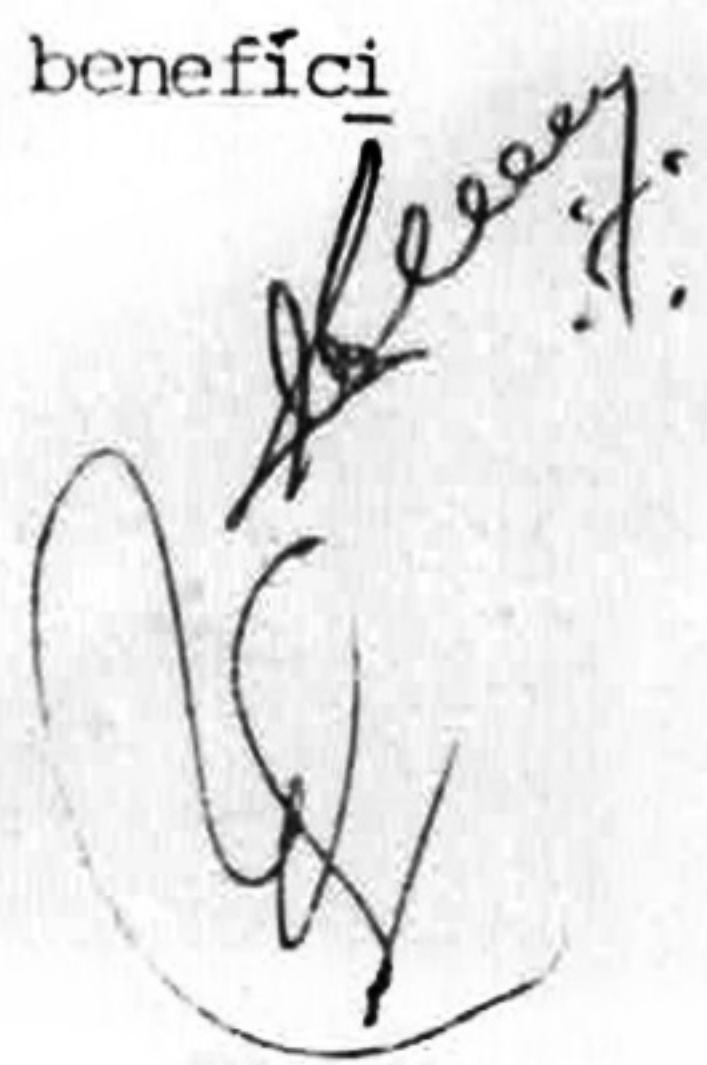
Conceitua-se como pesquisa científica para os efeitos deste Regulamento, o ingresso em áreas indígenas, por um tempo limitado, de recursos humanos e materiais, para a realização de um plano específico, de modo a obter dados e conhecimentos científicos, considerando o interesse dos povos indígenas.

I - DA SOLICITAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

1. Toda e qualquer pessoa ou entidade estrangeira ou internacional que pretende ingressar em área indígena para realização de pesquisas de caráter científico, terá que obter a indispensável licença do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), de acordo com o Decreto nº 65.057, de 26.08.69, que deverá estar acompanhada da autorização expedida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI);
2. A licença a que se refere o item anterior deverá ser pleiteada mediante requerimento dirigido ao CNPq que o encaminhará à FUNAI para exame e expedição da autorização, da competência exclusiva de seu Presidente;
3. Pesquisadores e instituições estrangeiros que mantenham vínculo com instituições brasileiras, deverão enviar seus pedidos para realização de pesquisa em área indígena diretamente à FUNAI;
4. A solicitação de autorização para ingresso em área indígena poderá ser individual ou coletiva, redigida em português e apresentada à FUNAI com uma antecedência de, no mínimo, 02 (dois) meses antes da data prevista para o início dos trabalhos de campo;
5. No caso de solicitação coletiva, deverá a mesma ser assinada por um responsável do grupo interessado e conter a relação e documentação de todos os integrantes;

6. A solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

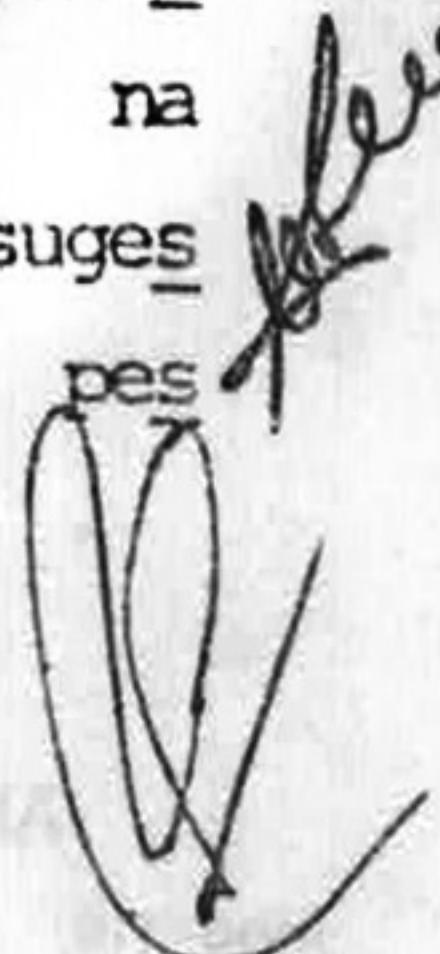
- 6.1. "Curriculum-Vitae" completo e atualizado;
- 6.2. Cópia da carteira de identidade ou passaporte;
- 6.3. Declaração do próprio pesquisador de que está em perfeito gozo de saúde e que se encontra vacinado contra possíveis moléstias endêmicas que possam ocorrer na área em que irá realizar sua pesquisa;
- 6.4. Documento de apresentação da Instituição a qual o pesquisador pertence;
- 6.5. Apresentação dos Estatutos ou outro documento válido por partes de pessoas jurídicas;
- 6.6. No caso de renovação da Autorização, ficam dispensados os itens 6.1, 6.2, 6.4 e 6.5, quando não houver ocorrido alteração da condição inicial;
- 6.7. Comprometimento formal de grupos ou Instituições que irão desenvolver pesquisas em outros campos científicos que não a Antropologia, do acompanhamento de um Antropólogo, preferencialmente brasileiro, conhecedor do povo indígena que habita a área a ser pesquisada, que os orientará nos trabalhos de campo;
- 6.8. No caso de pesquisador estrangeiro, o mesmo deverá apresentar comprovante de conhecimento da Língua Portuguesa, fornecido por estabelecimento educacional competente ou pela Embaixada Brasileira de seu país de origem. No caso do pesquisador não dominar a língua portuguesa, o mesmo deverá apresentar comprovante de acompanhamento de um intérprete durante todo o desenvolvimento da pesquisa;
- 6.9. Individual ou coletivamente, a solicitação deverá estar acompanhada do Plano de Pesquisa, em português, com as seguintes especificações:
 - a) O caráter científico e documental da pesquisa;
 - b) Objetivos científicos e práticos que venham trazer benefícios para os povos indígenas;
 - c) Área (ou áreas) onde será realizada a pesquisa;
 - d) Cronograma da pesquisa.



1. As solicitações de ingresso em área indígena para atividades de pesquisas científicas serão encaminhadas diretamente à FUNAI onde a Assessoria de Estudos e Pesquisas (AESP) elaborará parecer ou, se for o caso, através do CNPq. Os critérios a serem observados serão pautados em: qualidade técnico-científica do Plano de Pesquisa, aquiescência do povo indígena, prioridade por questões relacionadas à escassez de informações e conhecimentos e na não superposição de trabalhos pelo mesmo assunto;
2. Havendo deferimento por parte da AESP, será emitida a "AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO EM ÁREA INDÍGENA" para um período de 03 (três) meses, 06 (seis) meses, 01 (um) ano ou 02 (dois) anos, de acordo com as necessidades de execução da pesquisa, a qual, após assinatura do Presidente da FUNAI, será encaminhada ao requerente;
3. A "AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO EM ÁREA INDÍGENA", destinada a pesquisadores estrangeiros somente será concedida após o CNPq expedir a competente "AUTORIZAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO CIENTÍFICA NO PAÍS", sendo encaminhada pela FUNAI ao requerente.

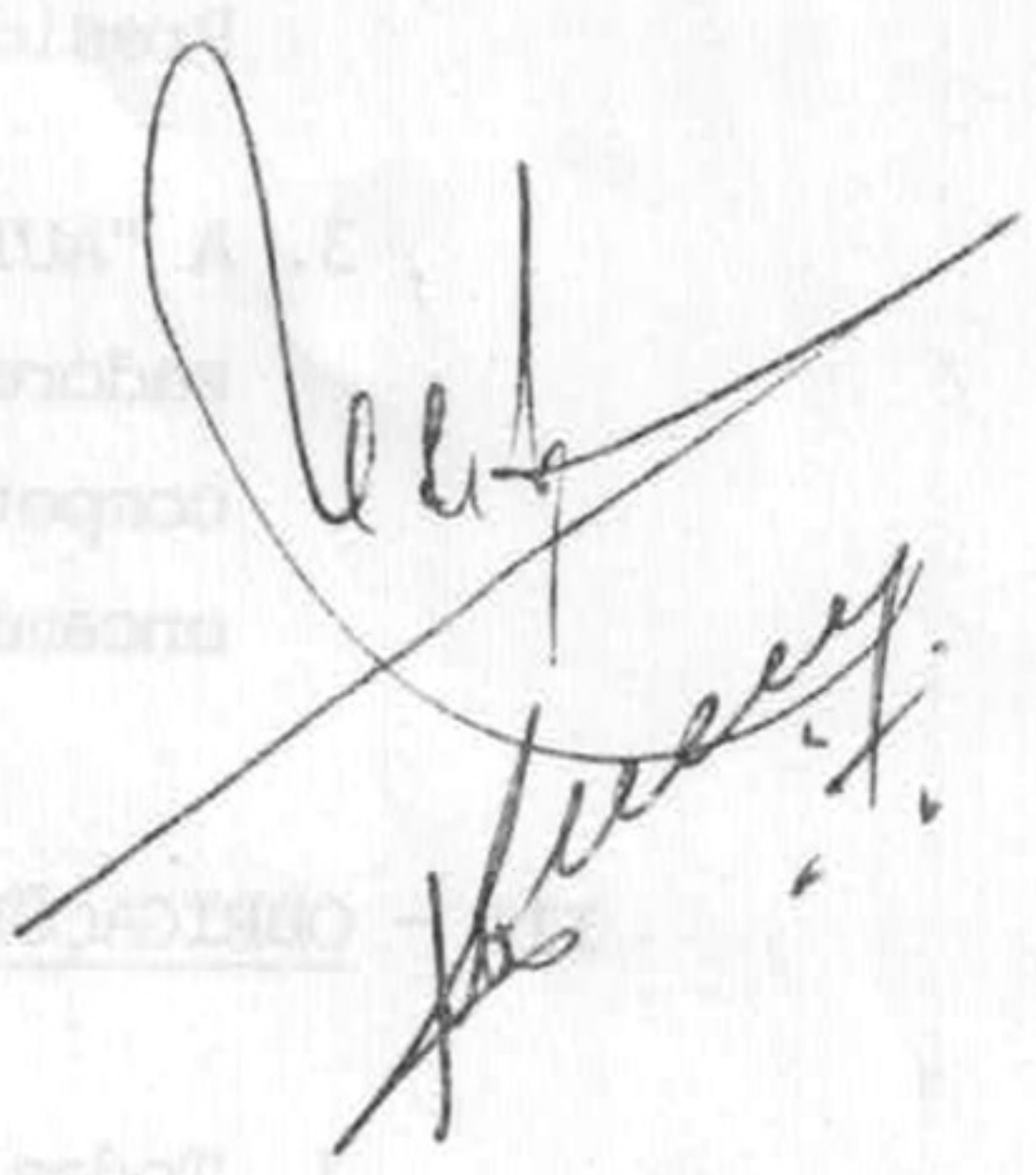
III - OBRIGAÇÕES DO AUTORIZADO

1. Todas as pessoas físicas, grupos de pessoas e entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais que vierem a ser autorizadas a proceder pesquisas científicas em áreas indígenas, se obrigarão a cumprir os preceitos do Decreto nº 65.057/69, que regula as expedições científicas no País, a Portaria nº 907/N de 18.05.84, que regula o direito autoral sobre a criação indígena e a presente Portaria, comprometendo-se a:
 - a) Encaminhar à FUNAI relatório dos trabalhos de campo, em português, até 30 (trinta) dias após cada etapa de permanência na área, contendo, sempre que possível, dados, críticas, e sugestões que possam trazer benefícios para os índios da área pesquisada e para a administração da FUNAI;



- b. Enviar à FUNAI relatório técnico-científico, em português, até 06 (seis) meses após o término da pesquisa, para análise;
- c. Enviar à FUNAI exemplares de publicações, tese, artigos, gravações, fotografias, slides, filmes e outras produções intelectuais, resultantes da pesquisa realizada;
- d. Fornecer à FUNAI peças etnográficas consideradas raras e de reconhecido valor cultural;
- e. Comunicar à FUNAI, através do seu representante mais próximo a área pesquisada, o seu ingresso e sua saída da área indígena;
- f. Comunicar à FUNAI, por escrito, caso não venha a utilizar a Autorização de Ingresso em Área Indígena que lhe tenha sido concedida.

2. A concessão de novas Autorizações para ingresso em área indígena dependerá do cumprimento dessas obrigações.



The block contains a large, stylized handwritten signature in black ink. Below the signature, there is a faint, rectangular stamp or box, possibly containing text that is illegible due to fading. The signature appears to be written over the stamp.